



DECISÃO Nº.: 222/2014-COJUP
PAT Nº: 592/2014 – 1ª URT
PROTOCOLO: 99109/2014-5
AUTUADA: BOTÃO DE ROSA COMÉRCIO DE FLORES E
ARTESANAIS LTDA
ENDEREÇO: Rua Apodi, 250, Cidade Alta - Natal/RN
DENÚNCIAS: 1-Deixou de entregar GIM no prazo regulamentar.

2-Deixou de entregar Informativo Fiscal no prazo regulamentar.

Infringência 1: art. 150, XVIII c/c XIX, e art.578 do RICMS.

Infringência 2: art. 150, XVIII c/c XIX, e art. 590 do mesmo diploma legal.

PENALIDADES: 1 e 2: Art. 340, VII, “a” do RICMS.

EMENTA: ICMS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM E DE INFORMATIVO FISCAL. Obriga-se o contribuinte a promover a entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) e do Informativo Fiscal (IF) à repartição fiscal competente, por força da legislação tributária que trata do assunto, especificamente os arts. 150, incisos XVIII e XIX, 578 e 590 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997. A hipótese dos autos revela que o sujeito passivo efetivamente cometeu as infrações indicadas pelo procedimento fiscal, face aos elementos coligidos nos autos.

Auto de Infração Procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração e demais procedimentos anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu: I) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 578 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; II) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 590, todos do mesmo regulamento, tendo em vista a falta de apresentação da GIM e do Informativo Fiscal, referente a períodos indicados em demonstrativos anexos, o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, VII, “a” do já referido diploma legal, no valor de R\$ 5.500,00.



1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

No prazo regulamentar, a atuada apresenta suas razões de defesa (vide fls. 26 a 34 e 41 a 58), de cujo teor cabe destacar os seguintes itens:

- “Declaro perante a SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE, para os devidos fins junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE, que a empresa acima qualificada encerrou suas atividades comerciais em 15/06/1993, como mostra certidões de Baixa em anexo e, portanto, não gerou fato que ensejasse cobrança de tributos administrados por esta Secretaria a partir dessa data, no entanto a Baixa no Estado só deu em 19/10/2009 neste momento o cadastro Estadual não era sincronizado, por isso a diferença entre as baixas”;

- “Venho por meio deste apresentar impugnação referente ao PAT 592/2014 lavrado em 12 de maio de 2014, conforme débitos descrito no extrato fiscal do Estado”;

- “Assumo inteira responsabilidade pelas informações prestadas e declaro estar ciente das penalidades cabíveis, prevista na Lei 8.137/90 e no art. 299 do Código Penal”;

- “Segue em anexo extrato fiscal do Estado, carta de intimação PAT 592/2014, certidões de baixa da Receita Federal e Estado, copia de RG e CPF, ...”

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Na contestação de fls. 37/38, diz a autora do procedimento o que segue:

- “Que na data da Intimação Fiscal, publicada no Diário Oficial de nº 13.176 de 17 de abril de 2014, a empresa atuada ainda não tinha comunicado o encerramento de atividade. Que ainda no 09 de maio de 2014 foi lavrado o Auto de Infração de n. 592/2014 e que somente no dia 22 de maio de 2014 o contribuinte deu entrada no protocolo com a Declaração de Encerramento de Atividades”.

Reproduz o texto do art. 681-J, I, II, § 1º, § 7º e § 10 do RICMS em vigor, e afirma: “...mantenho o Auto de Infração em todo o seu teor. O atuado deu a ciência em 12 de maio de 2014, portanto somente após a ciência no Auto de Infração foi que o atuado fez a Declaração de Encerramento de Atividades”.



2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 18, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO


Trata-se de procedimento do Fisco mediante o qual o contribuinte foi denunciado porque deixou de apresentar GIM e Informativo Fiscal à repartição competente, obrigações de natureza acessória a que está obrigado por força da legislação tributária estadual em vigor.

Na oportunidade de sua impugnação, em tempo hábil, a parte ré defende-se sob o argumento de que encerrou suas atividades comerciais desde 15/06/1993, conforme demonstra certidão em anexo, porém, a baixa somente ocorreu em 19/10/2009, por conta de falta de sincronização do sistema de cadastro da Secretaria de Tributação, daí porque a existência de diferença entre as datas mencionadas. Assim, entende não ter procedência a denúncia inicial, face à juntada de declaração de encerramento de atividades (vide fls. 26 a 34 e 41 a 58).

Ao manifestar-se, o pronunciamento da autora é feito no sentido de manter em sua totalidade as denúncias formalizadas no auto de infração, posto que as providências do contribuinte para comunicar o encerramento de suas atividades foram adotadas em momento posterior à lavratura do auto de infração.

Na hipótese dos autos, deve ser observado o § 10 do art. 681-J do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, cujo texto dispõe que “Na hipótese de solicitação de baixa de empresa que esteja em falta com a entrega de GIM, IF, GI, EFD e do arquivo magnético previsto no art. 631 deste



Regulamento, relativos a períodos em que não houve movimento, será dispensada a entrega desses informativos e dos arquivos magnéticos, desde que o contribuinte assine a Declaração de Encerramento de Atividade, conforme Anexo 151 deste Regulamento. (NR dada pelo Decreto 22.363 de 22/09/2011)”.


É bem verdade que o sujeito passivo providenciou a entrega da declaração de encerramento de atividade à repartição fiscal, consoante previsto no dispositivo regulamentar anteriormente mencionado. Porém, somente o fez em data posterior à lavratura do auto de infração, visto que em 09 de maio de 2014 tomou conhecimento do referido procedimento fiscal (vide fl. 02), e somente em data de 22 de maio de 2014, através do processo nº 109462/2014-7 (fl. 26), fez a entrega da referida declaração.

Por conseguinte, neste caso não há a ocorrência da denúncia espontânea da infração prevista no art. 337 do RICMS, segundo o qual “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, inclusive correção monetária e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração”; considerando-se, por via de consequência, que somente ocorre a espontaneidade quando praticada antes de qualquer procedimento do Fisco tendente a apurar a infração.

Em face dessas considerações, reconheço ser inexistente a hipótese de ocorrência do benefício de dispensa da entrega de informativos e arquivos magnéticos de que trata o já mencionado § 10 do art. 681-J.

Nestas circunstâncias, há o convencimento por parte deste julgador de que é cabível o procedimento fiscal originário deste processo, tendo em vista o fato alegado e provado pela fiscalização de que somente após a lavratura do auto de infração é que o sujeito passivo protocolou junto à repartição competente a devida regularização das pendências acessórias arroladas no procedimento fiscal.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe as penas de multa previstas na alínea “a” do inciso VII do Art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

nº 13.640, de 13 de novembro de 1997 (ocorrências 1 e 2), no valor de R\$ 5.500,00, sujeito à atualização monetária.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 31 de julho de 2014.


Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal